DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11199/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5127/2016
PROTOCOLO	: 1680887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2016
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE 1.000 HORAS DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, COM MÃO DE OBRA DO OPERADOR E VEÍCULO DE TRANSPORTE.
CONTRATADO	: JOSÉ SILVERIO GARCIA - EPP
VALOR DO OBJETO	: R$ 260.000,00

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º Termo Aditivo, e execução financeira do contrato nº 17/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cassilândia e José Silverio Garcia - EPP, tendo como a prestação dos serviços de 1.000 horas de máquina escavadeira hidráulica, com mão de obra do operador e veículo de transporte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 27487/2018 (peça nº 33) opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2016) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 18951/2018 (peça nº 50) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo e Execução Financeira, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do Termo Aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 17/2016, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01 - 1838/2016, constante na peça nº 26, cujo resultado foi pela regularidade.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. O acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 325.000,00;
- Notas fiscais: R$ 325.000,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 325.000,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 29que, por sua vez, guardam conformidade com os documentos, constantes nas peças relacionadas, os quais foram devidamente conferidos pela Equipe Técnica desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, ao contrato nº 17/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cassilândia e José Silverio Garcia - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo 17/2016, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do

presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO